DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1301/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5258/2013
PROTOCOLO	: 1410066
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 50/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
CONTRATADA	: L.J. DOS ANJOS ALMEIDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 74.269,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PROGRAMA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 50/2013 (fls. 7/411).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-7354/2013 (TC-5273/2013), da mesma forma a segunda fase relativa a formalização contratual e do termo aditivo foi objeto da Decisão Singular DSG-G.ICN-3433/2016 (fls. 138/141).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento do Programa Merenda Escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme dispõe o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos consoante Análise ANA – 2ª ICE – 27328/2016 (fls. 143/146).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-736/2017 (fls. 147/148), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-7354/2013 (TC-5273/2013), da mesma forma a segunda fase relativa a formalização contratual e do termo aditivo foi objeto da Decisão Singular DSG-G.ICN-3433/2016 (fls. 138/141).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento do Programa Merenda Escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme dispõe o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 145):

Valor Contratado	R$ 74.269,00
Valor do Ccréscimo	R$ 11.649,00
Valor Final Contratado	R$ 85.918,00
Valor Empenhado	R$ 85.918,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 85.918,00

Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 85.918,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 145), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 050/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **LJ dos Anjos Almeida - me** (CNPJ nº 04.099.153/0001-99), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 148), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela regularidade e legalidade da execução contratual, nos termos do artigo 59 inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 120 inciso III e artigo 121 inciso III da Resolução Normativa/TC/MS nº 76/2013;
>
> II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que na hipótese destes autos o seu objeto foi regularmente executado, cujos atos revelam o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das partes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 50/2013 (fls. 7/411), celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa L. J. dos Anjos Almeira -. ME, CNPJ nº 04.099.153/0001-99, por seu Representante, Senhor Cicero Alves de

Freitas, CPF nº 271.710.271-04, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – comunique-se aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

Campo Grande/MS, 06 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator